

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 059

24/07/2014

Sumário:

- CAGED INFORMATIZADO - VIA INTERNET - INSTRUÇÕES GERAIS
- NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ÓCULOS - ALTERAÇÃO
- NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - LUVAS DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO
- DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO



CAGED INFORMATIZADO VIA INTERNET - INSTRUÇÕES GERAIS

A Portaria nº 1.129, de 23/07/14, DOU de 24/07/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou novas instruções para a prestação de informações pelo empregador, relativas a movimentações de empregados, para fins do CAGED e Seguro-Desemprego.

Em síntese, para a prestação de informações pelo empregador, relativa a movimentação mensal de empregados, deverá ser utilizado o Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI para gerar e ou analisar o arquivo, e posteriormente enviado ao MTE via Internet até o dia 7 do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

O Extrato da Movimentação Processada estará disponível para impressão, na Internet, após o dia 20 de cada mês no endereço www.mte.gov.br (opção CAGED). Empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter os arquivos específicos a cada estabelecimento. O certificado digital, padrão ICP Brasil, é exigido apenas para estabelecimentos que possuam 20 empregados ou mais no primeiro dia do mês de movimentação.

Atente-se que, a partir do dia 21/09/2014, nos casos de admissões, com percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação, a informação deverá ocorrer na data de início das atividades do empregado, sendo desnecessário informar na movimentação mensal. A situação do trabalhador relativa ao Seguro-Desemprego, está disponibilizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º da lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e no art. 24 da Lei no 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar instruções para a prestação de informações pelo empregador, relativas a movimentações de empregados, para fins do:

I - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II - Seguro-Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 24 da lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º - O Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI deve ser utilizado para gerar e ou analisar o arquivo do CAGED, pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O arquivo gerado deve ser enviado ao MTE via Internet. A cópia do arquivo, o recibo de entrega e o Extrato da Movimentação Processada, devem ser mantidos no estabelecimento a que se referem, pelo prazo de 5 anos a contar da data do envio, para fins de comprovação perante a fiscalização do trabalho.

§ 2º - O Extrato da Movimentação Processada estará disponível para impressão, na Internet, após o dia 20 de cada mês no endereço www.mte.gov.br, opção CAGED.

§ 3º - As empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter ao MTE arquivos específicos a cada estabelecimento.

Art. 3º - É obrigatória utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão das informações de que trata o art. 1º, por todos os estabelecimentos que possuam vinte empregados ou mais no primeiro dia do mês de movimentação.

Parágrafo único - As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo este o e-CPF ou o e-CNPJ.

Art. 4º - As informações prestadas fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido.

Art. 5º - As informações de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria deverão ser prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE até o dia 7 do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

Art. 6º - Para os fins a que se refere o inciso II do art. 1º, as informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

I - na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

II - na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º - As informações a que se refere este artigo suprirão os fins referidos no inciso I do art. 1º, o que dispensará a obrigação a que se refere o art. 5º, relativamente às admissões informadas.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará, em seu sítio na Internet, a situação do trabalhador relativa ao Seguro-Desemprego, para consulta pelo empregador e pelo responsável designado por este.

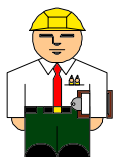
Art. 7º - O empregador que não prestar as informações no prazo previsto nos arts. 5º e 6º, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito às multas previstas nas leis de números 4.923, de 1965 e 7.998, de 1990.

Parágrafo único - Além das penalidades administrativas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos da lei.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as Portarias nº 235, de 14 de março de 2003 e a Portaria nº 2.124, de 20 de dezembro de 2012.

MANOEL DIAS



NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI ÓCULOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.134, de 23/07/14, DOU de 24/07/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora n.º 6 Equipamentos de Proteção Individual EPI. Na íntegra:

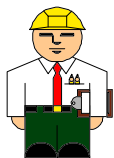
O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo 2008.38.11.001984-6, que tramitou na da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, resolve:

Art. 1º - Incluir no item B. 1 - Óculos do Anexo I - LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - da Norma Regulamentadora n.º 6 - Equipamentos de Proteção Individual, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, a alínea 'e' com a seguinte redação:

“e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI LUVAS DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 440, de 23/07/14, DOU de 24/07/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou a Portaria nº 392, de 18/07/13, DOU de 26/07/13, que aprovou o Regulamento Técnico para luvas de segurança utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e de acordo com o disposto na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, com redação dada Portaria n.º 25, de 15 outubro de 2001, resolve:

Art. 1º - Alterar o item 13.2 do Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e desempenho aplicável a luvas de segurança utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, aprovado pela Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

13.2 - Deverá ser relatado o valor do coeficiente de atrito estático da luva da mão do facão, quando ensaiada de acordo com o item 14.5 deste Regulamento Técnico.

Art. 2º - Prorrogar por 12 meses o prazo estabelecido no Art. 2º da Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



DARF - CÓDIGOS DE RECEITA DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO

O Ato Declaratório Executivo nº 24, de 23/07/14, DOU de 25/07/14, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a instituição de códigos de receita para Débitos Previdenciários. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, declara:

Art. 1º - Ficam instituídos os códigos de receita constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE) para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita (Darf)	Especificação da Receita
1	4720	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento
2	4737	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos Parcelamento
3	4743	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento
4	4750	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento
5	4766	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL
6	4772	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL
7	4789	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL
8	4795	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL